



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUÍS FELIPE AVELINO MEDINA

Recurso Eleitoral n. 196-52.2016.6.04.0013

Recorrente: Otanyel Lira de Oliveira

Recorridos: José Roberto Torres de Pontes e José Augusto Maciel de Souza

Relatora: desembargadora Ana Paula Serizawa Podedworny

Relator designado para o Acórdão: desembargador Luís Felipe Avelino Medina

Acórdão n. 062/2019

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVAS TESTEMUNHAIS CONTRADITÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

DESPROVIMENTO. 1. A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige comprovação efetiva dos fatos alegados. Precedente. 2. Suposta fotografia do bem oferecido é irrelevante para a comprovação do abuso de poder econômico, para a qual a mera promessa de vantagem em troca de voto já o basta. 3. Das provas restantes, os depoimentos testemunhais contradizem-se. Não se vislumbrando razão que justifique se deva dar maior peso ao depoimento da primeira testemunha do que ao da segunda, tem-se que as provas dos autos não são inequívocas. 4. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria de votos e em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso, nos termos do voto-vista do desembargador Luís Felipe Avelino Medina, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Vencidos a eminente Relatora e o desembargador Aristóteles Lima Thury, que votaram pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Presidente

Desembargador **LUÍS FELIPE DE AVELINO MEDINA**

Relator para o Acórdão

Doutor **ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO**

Procurador Regional Eleitoral Substituto

VOTO-VISTA

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, município de Canutama, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por Otanyel Lira de Oliveira em face dos Recorridos José Roberto Torres de Pontes e José Augusto Maciel de Souza.

Em seu bem prolatado voto, a eminentíssima relatora, desembargadora Ana Paula Serizawa Podedworny, conclui pelo provimento do Recurso, a fim de julgar procedente a Ação, por abuso do poder econômico. Pedi, então, vista dos autos, para uma análise mais detida.

Pois bem. Segundo a eminentíssima Relatora, "...as provas testemunhais e documentais (fotografias) convergem no sentido de que houve, de fato, doação de um motor...", o que caracterizaria o ilícito, consignando, ainda, que o pleito foi decidido por uma diferença de apenas quatro votos, o que impediria a aplicação do princípio da proporcionalidade. Contudo, peço vênia para discordar de Sua Excelência em dois pontos.

Primeiramente, no que pese entender que o princípio da proporcionalidade fosse cabível, justamente em decorrência do resultado já estabelecido, julgo que esta discussão específica finda por ter menor relevância em decorrência do segundo ponto, qual seja a valoração dada às provas quando do julgamento do recurso. Explico.

No que diz respeito à prova documental constante dos autos, esta se resume à suposta fotografia do bem apontado como benefício, o que não é suficiente para a comprovação do tipo em debate, sendo indispensável a existência de prova robusta e incontestável da prática do ato ilícito. A juntada de fotografia, a mim, não se afigura suficiente para comprovar a promessa de vantagem, mas tão somente que o referido bem existe. Esse é o entendimento por mim já expressado em julgamento diverso.

Das provas restantes, constam os depoimentos de duas testemunhas presentes no momento do fato controvertido. A segunda delas afirma o oposto da primeira, havendo, portanto, depoimentos contraditórios.

Essa contradição, inclusive, consta da sentença recorrida. Às fls. 265/269, a testemunha Nilson de Moura Bernardino, de um lado, diz que o recorrido José Augusto Maciel de Souza lhe prometia um motor de rabetas em troca de seu voto. De outro lado, no entanto, a testemunha Jucelino de Souza Castro, presente naquele momento, contradiz essa versão, ao declarar que "o Nilson prometeu voto para o Zé Augusto, mas prometeu pela amizade que tinha com o candidato, o candidato não pediu o motor de rabetas".

Situação quase idêntica já foi apreciada pelo E. TSE, inclusive decorrente do mesmo pleito de 2016, em trecho que abaixo segue transcrito:

*"Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016.
Prefeito. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da*

Lei 9.504/97. Ausência. Prova robusta. Contradição. Depoimentos. Circunstâncias. Caso concreto. Agravo desprovido. 1. A condenação por prática de compra de votos art. 41-A da Lei 9.504/97 exige prova robusta e incontestável da prática do ilícito. Precedentes. 2. Na espécie, as contradições e a deficiência do conjunto probatório impõem manter a improcedência dos pedidos em favor do candidato não eleito ao cargo de prefeito de Castanheiras/RO em 2016, conforme decidiu por unanimidade o TRE/RO. 3. Não há nenhum elemento probatório que corrobore o relato da eleitora Edneiva quanto à efetiva ocorrência da promessa de ajuda financeira pelo candidato Cláudio Martins e no tocante ao suposto encontro da eleitora com Freidimar e Cláudio, quando lhe teria sido entregue o cheque e feito pedido de votos. Aplicável, portanto, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual "[a] prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato". 4. Ademais, duas relevantes contradições nos depoimentos das testemunhas não podem ser ignoradas: a) Josima Madeira, coordenador da campanha adversária e responsável pela transmissão do cheque ao Ministério Público, esclareceu que o recebera de José Delayr, ao passo que esse último consignou ter orientado a eleitora a entregá-lo a Josima; b) José Delayr assentou, também, que a filha de Edneiva já estava usando óculos bem antes da visita de Cláudio, tendo sido ele (José Delayr) quem deu a Edneiva a quantia necessária para sua compra o que foi confirmado pelo marido da eleitoral [...]."

(Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe nº 27439, rel. Min. Jorge Mussi.)

Não vislumbro razão que justifique dar-se maior peso ao depoimento da primeira testemunha do que ao da segunda. E não sendo inequívocas as provas testemunhais, não há que se falar em "comprovação efetiva dos fatos alegados", consoante requer a jurisprudência desta E. Corte Eleitoral do Amazonas, da qual trago o seguinte precedente.

ELEIÇÃO 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige comprovação efetiva dos fatos alegados. 2. Não merece credibilidade o depoimento da única testemunha arrolada que se contradiz a respeito de questões elementares sobre fatos que menciona. 3. A existência de vídeo exibindo fiscal de coligação portando sacola com garrafas de água mineral no local de votação, por si só, não comprova o oferecimento da vantagem aos eleitores. 4. Não comprovados os fatos alegados, afigura-se correta a decisão que julgou improcedente a pretensão. 5. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Eleitoral n 22251, ACÓRDÃO n 114 de 24/07/2018, Relator(aqwe) ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY,

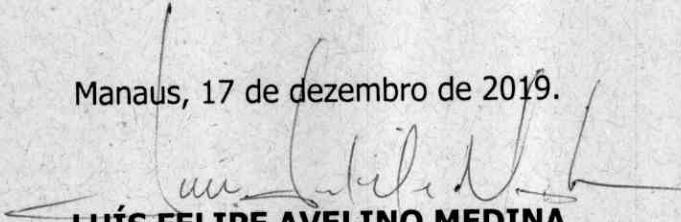
Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 140, Data 24/07/2018, Página 9) [SEM GRIFO NO ORIGINAL]

Quanto aos alegados pagamentos de tarifa de energia e de passagens fluviais em troca de voto, adiro ao entendimento da eminent Relatora no sentido de ser absoluta a ausência de provas, pelo que não faço maiores digressões.

Dessa forma, em harmonia com o parecer ministerial e com todas as vêniás devidas à eminent Relatora, voto pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, a fim de manter-se incólume a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de José Roberto Torres de Pontes e José Augusto Maciel de Souza.

É como voto.

Manaus, 17 de dezembro de 2019.


LUÍS FELIPE AVELINO MEDINA

Desembargador Eleitoral



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Processo nº 196-52.2016.6.04.0013 – Classe 30 (Canutama)

Natureza: Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Classe 30

Recorrente: Otaniel Lyra de Oliveira

Advogados: Naiane Pimentel de Melo

Pedro Moraes de Brito Júnior

Recorridos: José Roberto Torres de Pontes

José Augusto Maciel de Sousa

Advogado: João Ferreira Lessa

Relatora: Juíza Ana Paula Serizawa Silva Podedworny

SADP 54.2019/2016

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** movido por **OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA** em face de decisão prolatada pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em face de **JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES** e **JOSÉ AUGUSTO MACIEL DE SOUZA**.

Na origem, a ação eleitoral foi proposta sob o fundamento de que os recorridos/investigados teriam cooptado eleitores por meio de três condutas autônomas: (1) doação de motor de barco a Nilson de Moura Bernardino, (2) doação de passagens fluviais a Renato Bezerra da Silva e (3) pagamento de fatura de energia elétrica do eleitor José da Silva e Silva no valor de R\$175,00.

A inicial está instruída com três arquivos de áudio, contendo declaração dos eleitores nas condutas (1) e (3) e gravação ambiental de conversa atribuída ao segundo investigado na conduta (2).

Regularmente citados, os representados alegaram, em preliminar, ilegitimidade ativa, e, no mérito, que as provas, além de frágeis, são incapazes de evidenciar a participação ou anuência dos investigados nos supostos ilícitos eleitorais (fls. 38/51).

Realizadas audiências de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do segundo investigado/recorrido e ouvidas três testemunhas arroladas na inicial (fls. 93/106).

Ainda em audiência e a pedido da defesa, foi deferido o depoimento de testemunha JUCELINO DE SOUZA CASTRO, além da apresentação, em juízo, do motor que supostamente teria sido doado pelo segundo recorrido (fls. 109/111).

Espelhos das inscrições eleitorais de NILSON DE MOURA BERNARDINO e RENATO BEZERRA DA SILVA juntados às fls. 115/117.

Em seguida, foi determinada a realização de perícia nos arquivos de áudio acostados à inicial, nos moldes requeridos pelos investigados às fls. 38/51.



**Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

No entanto, a Polícia Federal informou que sua atuação está restrita aos procedimentos criminais (fls. 147), ao passo que a Polícia Técnico-Científica do Amazonas afirmou não dispor de estrutura necessária para realização dos trabalhos (fls. 159).

Em decorrência dessa impossibilidade técnica, o recorrente/investigante foi intimado para informar se persistia o interesse na prova pericial, bem como indicar, sendo o caso, perito idôneo e respectiva proposta de honorários, que ficariam sob sua responsabilidade (fls. 208).

Regulamente intimadas, as partes permaneceram inertes, o que motivou o indeferimento da prova (fls. 217).

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público e pelo recorrente juntadas às fls. 222/224, 228/252, respectivamente.

Embora regularmente intimados, os recorridos não se manifestaram.

Em seguida, foi prolatada sentença pela improcedência da ação eleitoral, sob o fundamento de que a prova testemunhal seria contraditória e que os arquivos de áudio não teriam sido periciados.

Em face dessa decisão foi interposto o recurso em análise (fls. 276/298), sustentando o recorrente que os ilícitos eleitorais descritos na inicial estão devidamente comprovados.

Apesar de regularmente intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões.

Instado a se manifestar, o *Parquet* pugnou pelo desprovimento do recurso.

O recurso foi inicialmente distribuído ao Desembargador Eleitoral José Fernandes Júnior.

Após arguição de suspeição pelo então relator, foram os autos redistribuídos a esta relatoria.

É o breve relatório.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Processo nº 196-52.2016.6.04.0013 – Classe 30 (Canutama)

Natureza: Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Classe 30

Recorrente: Otaniel Lyra de Oliveira

Advogados: Naiane Pimentel de Melo

Pedro Moraes de Brito Júnior

Recorridos: José Roberto Torres de Pontes

José Augusto Maciel de Sousa

Advogado: João Ferreira Lessa

Relatora: Juíza Ana Paula Serizawa Silva Podedworny

SADP 54.2019/2016

VOTO

Recurso próprio, tempestivo e manejado por parte legítima, motivo pelo qual dele conheço.

A pretensão recursal está fundada no abuso do poder econômico pelos recorridos, consubstanciado na prática de três ilícitos eleitorais, a saber: (1) pagamento de fatura de energia elétrica, (2) doação de passagens fluviais e (3) doação de um motor de barco, condutas essas que passam a ser individualmente analisadas.

1. Pagamento de tarifa de energia elétrica em troca de votos

De acordo com a inicial, o recorrido JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES teria efetuado o pagamento de uma conta de energia elétrica no valor de R\$170,00 ao eleitor JOSÉ DA SILVA E SILVA em troca de seu voto.

Como prova desse fato, o requerente apresentou unicamente uma gravação ambiental, na qual uma pessoa, cuja voz é atribuída ao eleitor supracitado, afirma que sua luz estava cortada e que o recorrido teria mandado religá-la.

Não há nenhum outro elemento probatório do mencionado ilícito, nem mesmo a oitiva, em juízo, de referido eleitor. Aliás, não há prova sequer de que a voz contida na gravação seja do eleitor apontado como beneficiário da conduta ilícita.

Portanto, ante a absoluta ausência de provas, deve ser afastada a pretensão autoral em relação a essa conduta.

2. Fornecimento de passagens fluviais em troca de votos

No tocante ao ilícito em análise, narra o recorrente que o primeiro recorrido teria se dirigido até a residência do eleitor RENATO BEZERRA DA SILVA e oferecido uma passagem fluvial no barco “Manoel da Silva”, conforme gravação ambiental realizada pela irmã do referido eleitor, MARINALVA ALVES UCHOA.



**Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

No tocante à mencionada gravação, em que pese não haver provas de que a voz contida seja realmente do primeiro recorrido, não se pode extrair que houve efetivo oferecimento de vantagem em troca de votos.

Aliás, o que se observa é justamente o contrário: o recorrente, instado a fornecer uma autorização para fornecimento de passagem, responde que “não tem ordem, senhora, já começou o período eleitoral”.

De igual forma, mostraram-se frágeis os depoimentos em juízo de RENATO BEZERRA DA SILVA e MARINALVA ALVES UCHOA, não havendo prova mínima da prática da mencionada infração eleitoral imputada aos recorridos.

3. Doação de motor de barco a eleitor em troca de votos

O terceiro ilícito eleitoral imputado aos requeridos é a doação de um motor de barco ao eleitor NILSON DE MOURA BERNARDINO em troca de seu voto.

Ouvido em juízo como testemunha (fls. 95/97), referido eleitor confirmou a doação, bem como o objetivo eleitoreiro da liberalidade, senão vejamos:

(...) que estava na casa do Lorão. Que o candidato Zé Augusto chegou ao local e lhe disse por que o depoente não ia votar nele. Que perguntou porque o depoente iria votar no Otaniel. Que o Zé Augusto lhe prometeu um motor rabetá “branco” se o depoente votasse nele. Que ficou de pegar o motor no barco Lidalva Maciel que estava para Lábrea. Que quando o barco chegou em Canutama, foi até o mesmo. Que no barco falou com a dona Socorro. Que disse a ela que queria pegar um motor “branco” que o Zé Augusto tinha mandado pegar. Que a dona Socorro autorizou e uma pessoa do barco lhe entregou o motor “branco”. Que pegou o aludido motor e levou para a casa. Que está usando o motor “branco” em sua canoa para pescar. Que “branco” é o nome da marca do motor. Que depois que recebeu o motor “branco” votou no candidato “Zé Augusto”. Que votou no Zé Augusto, no número 90 para prefeito. Que não sabe dizer se o motor que recebeu era do IDAM. (...) que não fez nenhum negócio com o Zé Augusto em 2016. (...) Que recebeu o motor rabetá “branco” antes da eleição”.

Em acréscimo ao seu depoimento, mencionada testemunha apresentou, em juízo, o motor tipo “rabetá” que teria sido doado, cujas fotografias estão juntadas às fls. 109/111, as quais não foram impugnadas pelos recorridos/investigados.

Os recorridos por sua vez, embora tenham negado os fatos em sua defesa, apresentam e insistiram no depoimento de JUCELINO DE SOUZA CASTRO na condição de testemunha do juízo.

Referida testemunha, apesar de afirmar não ter presenciado a doação, confirmou o contato do investigado JOSÉ AUGUSTO com o eleitor NILSON, bem como a respectiva promessa de voto:



Poder Judiciário Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

"(...) Que estava em sua casa com o Nilson. Que no local chegou o Zé Augusto. Que isso aconteceu muito antes da eleição. Que o Nilson prometeu voto para o Zé Augusto, mas que prometeu pela amizade que tinha com o candidato".

Como se vê, as provas testemunhais e documentais (fotografias) convergem no sentido de que houve, de fato, a doação de um motor tipo "rabetá" pelo investigado JOSÉ AUGUSTO MACIEL DE SOUZA ao eleitor NILSON DE MOURA BERNARDINO, e que referida doação teve por objetivo o voto de dito eleitor.

2. Do abuso do poder econômico

Nas palavras de José Jairo Gomes¹, "a configuração do abuso de poder econômico no âmbito eleitoral é fato autônomo, devendo ser considerado em si mesmo. Basta que o uso de poder econômico em benefício de candidato seja distorcido, de maneira a desvirtuar a normalidade do pleito ou afetar sua legitimidade".

Ainda segundo referido autor, o abuso, que pode ocorrer durante o período eleitoral ou até mesmo em momento anterior, tem como substrato a desproporcionalidade da conduta, pouco importando os aspectos psicológicos do agente, como, por exemplo, se havia amizade, ou não, entre o investigado e o eleitor cooptado.

No caso em análise, como já mencionado, não há dúvidas que houve a doação de bem (motor) por candidato a eleitor e a consequente promessa de voto, requisitos necessários, segundo o mencionado autor, para configuração do abuso do poder econômico.

2.1. Do comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por objeto a tutela da legitimidade, lisura e a normalidade do processo eleitoral.

Partindo dessa premissa, uma vez configurado o abuso do poder econômico, faz-se necessário perquirir se a conduta ostenta gravidade suficiente para abalar a normalidade ou a legitimidade da eleição na qual se verificou.

Nesse sentido, com muita propriedade, discorre José Jairo Gomes²:

"(...) Em tal cenário, desponta a responsabilidade eleitoral, a qual se encontra comprometida essencialmente com a proteção dos bens constitucionalmente tutelados, ou seja, a legitimidade, a lisura e a normalidade do processo eleitoral, a higidez do pleito, a isonomia da disputa, a veraz representatividade. É mister que a ocupação dos postos político-governamentais se dê de forma lícita, honesta, autêntica, devendo o povo, exercendo sua liberdade, realmente manifestar sua

¹ GOMES, José Jairo, pg. 299.

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, p. 580



Poder Judiciário Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

vontade e determinar o rumo de sua história e de sua vida coletiva, ou seja, se autogovernar.

Assim, para que seja responsabilizado, não é necessário que o réu realize, ele mesmo, as ações consideradas ilícitas e abusivas. Pouco importa a perquirição de aspectos psicológicos (como dolo ou culpa) dos infratores e beneficiários das condutas ilícitas. E mais: não é necessário provar-se o real, efetivo, ferimento aos bens e interesses protegidos, pois esse resultado é presumido. Partindo da ideia de proporcionalidade, contenta-se a lei com a potencialidade ou o risco de dano aos bens constitucionalmente protegidos – e não poderia ser diferente porque, quando a conduta ilícita visa influenciar o voto, o segredo de que este é revestido impossibilita averiguar se houve efetiva e real influência”.

No caso em tela, o recorrente foi eleito com 3.209 votos, ao passo que os recorridos obtiveram a segunda colocação com 3.205 votos, ou seja, a diferença entre o primeiro e o segundo colocado foi de apenas 4 (quatro) votos.

Como se vê, a reduzida diferença entre os candidatos permitiria a inversão do resultado da eleição a partir da cooptação de apenas grupo familiar.

Em assim sendo, não há como negar que a doação de um motor de barco, além da gravidade intrínseca ao ato, teria potencial suficiente para afetar a legitimidade do pleito.

7. Das sanções

A procedência da AIJE atrai as consequências do inciso XIV, do artigo 22, da Lei Complementar 64/90, *in verbis*:

Art. 22 (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

No caso em análise, como os recorridos não lograram êxito no pleito, apresenta-se como aplicável tão somente a pena de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição em que se verificou o abuso.

8. Da conclusão



Secretaria Judiciária

TRE/AM

**Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

Pelo exposto, em dissonância com o parecer ministerial, voto pela **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, a fim de julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral para declarar inelegíveis os representados pelo prazo de 8 (oito) anos a contar das Eleições de 2016.

É o voto.

Manaus, 13 de novembro de 2019

Juíza Federal ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY
Relatora